



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 71, DE 2015

(Do Sr. João Campos e outros)

Recorre contra parecer proferido no Projeto de Decreto Legislativo nº 853 de 2008, que "susta a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que restringe o uso de algemas".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, combinado com o art. 58, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra parecer que rejeitou o Projeto de Decreto Legislativo nº 853, de 2008, que “susta a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que restringe o uso de algemas”, discutido e votado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara. Os signatários do Recurso consideram oportuno e conveniente o exame do Projeto pelo Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0071/2015
Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS
Data de Apresentação: 15/09/2015
Ementa: Recorre contra parecer proferido no Projeto de Decreto Legislativo nº 853 de 2008, que susta a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que restringe o uso de algemas.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	063
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	064

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
5	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
6	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
7	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
8	BETO SALAME	PROS	PA
9	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
10	CARLOS GOMES	PRB	RS
11	CARLOS MANATO	SD	ES
12	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
13	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
14	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
15	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
16	EVAIR DE MELO	PV	ES
17	EVANDRO GUSSI	PV	SP
18	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
19	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
20	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
21	FLAVINHO	PSB	SP
22	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
23	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC

24	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
25	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
26	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
27	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
28	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
29	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
30	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
31	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
32	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
33	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
34	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
35	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
36	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
37	MARCOS SOARES	PR	RJ
38	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
39	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
40	MAX FILHO	PSDB	ES
41	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
42	NILSON PINTO	PSDB	PA
43	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
44	PASTOR EURICO	PSB	PE
45	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
46	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
47	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
48	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
49	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
50	ROBERTO ALVES	PRB	SP
51	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
52	ROCHA	PSDB	AC
53	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
54	RONALDO FONSECA	PROS	DF
55	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
56	SILAS CÂMARA	PSD	AM
57	SILVIO TORRES	PSDB	SP
58	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
59	TAKAYAMA	PSC	PR
60	VALADARES FILHO	PSB	SE
61	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
62	VITOR LIPPI	PSDB	SP
63	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 853-A, DE 2008

(Do Sr. João Campos)

Susta a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que restringe o uso de algemas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Fica sustada a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, anulando-se todos os atos dela decorrentes.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira estabelece claramente o limite de atuação de cada Poder, restando despiciendo, por comezinho, trazer à colação a divisão dessas prerrogativas.

No âmbito da regulamentação *erga omnes* das leis, detêm

poderes para tanto apenas o Poder Executivo e o Legislativo, conforme o caso.

O consagrado princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, eis que nem mesmo ao Poder Executivo quando no exercício de sua competência regulamentar, lhe é permitido restringir direitos ou criar obrigações. Portanto só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II).

De outra sorte, com a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, criou-se a figura da súmula vinculante, que vincula as decisões judiciais aos julgados do Supremo Tribunal Federal (Art. 103-A da CF), *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, **após reiteradas decisões sobre matéria constitucional**, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Grifo nosso)*

*§ 1º **A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.***

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A salutar medida, a princípio, visa a celeridade processual e

segurança jurídica, já que com o vínculo, toda decisão proferida pelo Supremo torna-se uma espécie de lei, que deve ser seguida pelos demais órgãos do poder judiciário e administração pública em geral, acabando desta forma com as divergências entre os próprios órgãos.

Do citado dispositivo constitucional, resta claro que a elaboração de súmula vinculante deva ser fundada em relevantes conclusões obtidas pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, **após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.**

De outra sorte, do texto constitucional também não resta dúvida de que a medida objetiva a validade, a interpretação e a eficácia **de normas determinadas**, acerca das quais **haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos** sobre questão idêntica.

Feitas estas considerações, passemos a analisar o teor da Súmula Vinculante nº 11 de 2008, *verbis*:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Primeiramente, não obtivemos êxito em alongada pesquisa buscando localizar reiteradas decisões quanto à matéria constitucional atinente ao uso de algemas e cuja eficácia de normas relativas a esse tema, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Da citada pesquisa, comparada às inúmeras questões graves que atormentam os cidadãos deste país, muitas das quais com decisões judiciais conflitantes em casos idênticos, nos parece que o tema, data máxima vênia, é absolutamente neófito e advindo de

algumas situações fáticas determinadas, eis que podemos encontrar apenas dois casos concretos acerca do tema em questão, ocorridos antes da edição da súmula em tela.

O primeiro é objeto do HC 89.416-RO, junto ao STF, cujo paciente foi o então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, durante a operação da Polícia Federal, denominada “Dominó”.

O segundo e último caso que temos conhecimento junto à Suprema Corte, foi o HC 89.429-RO, cujo paciente foi o então Conselheiro e Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, também durante a operação da Polícia Federal, denominada “Dominó”.

Por outro lado, a literatura policial é extensa quando narra inúmeros casos em que, indivíduos presos, inclusive do sexo feminino, que aparentemente não seriam capazes de esboçar reação perigosa, acabaram por, dentro de um verdadeiro acesso de fúria, causar lesões em policiais, em terceiros e, até, em si mesmos.

Desses casos catalogamos inúmeras situações em que viaturas já foram desgovernadas e acidentadas, fugas já foram empreendidas, policiais já foram agredidos, juízes já sofreram disparos de arma de fogo e agressões físicas, promotores já foram atacados, presos já foram lesionados e inocentes já foram feridos; tudo pelo não uso de algemas. Confiar na serenidade daquele que está acuado por estar submetido à determinada força coercitiva do Estado, é atitude de elevado e injustificável risco.

Longe de nós parlamentares questionarmos decisão da Suprema Corte de nosso País, mas o guardião de nossa Constituição Federal, em face de possíveis abusos de determinadas autoridades, se antecipou não só ao Poder Legislativo, mas à própria apuração das condutas daqueles agentes públicos, editando açodada regra acerca de procedimento policial quanto ao uso de algemas.

Nobres pares, se houve algum desrespeito ao posicionamento da Suprema Corte ou à decisão de um de seus Ministros, temos que a resposta do Poder Judiciário deva ser a requisição de imediata instauração do devido procedimento de investigação – inquérito que terá como consequência o

respectivo processo legal, visando a apuração das eventuais condutas infracionais do agente público responsável, mas editar súmula vinculante criando direitos e impondo obrigações, positivas ou negativas, parece clara invasão da competência deste Poder Legislativo.

Sentindo-se desrespeitada a Suprema Corte, em qualquer caso, a resposta ao autor ou aos autores, deve ser sempre no âmbito de sua competência constitucional.

A competência conferida ao STF para a edição de súmula vinculante é restrita a casos reiterados de ordem constitucional, cuja interpretação, validade e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. Me parece que não é esta a situação presente.

Não conseguimos localizar casos reiterados de abuso no uso de algemas junto ao STF, muito menos que acarretassem grave insegurança jurídica. Da mesma forma não encontramos controvérsia entre órgãos judiciários e a administração pública, haja vista que esporádicos casos foram levados a efeito por agentes públicos por deliberação própria e não por determinação da instituição a que pertencem. Atos administrativos esses que, obviamente, devem ser analisados dentro de um devido processo legal.

Por outro lado, renovando a vênua, o regramento imposto pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 11 de 2008, ao invés de estabilizar as relações jurídicas, causou um verdadeiro turbilhão junto aos organismos de segurança pública, às unidades criminais do próprio Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público que funciona perante as Varas Criminais.

Policiais optam por retirar algemas enquanto juízes criminais mandam recolocá-las. A quem cabe o juízo de valor quanto os requisitos esposados na Súmula e a quem cabe a respectiva decisão de algemar ou não? À autoridade policial, ao agente, ao juiz? Quando devemos algemar ou manter algemado? Eis as questões que devem ter a pronta e imediata resposta correta, sob pena *de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da*

responsabilidade civil do Estado.

Devemos confessar que nem mesmo a nossa longa experiência no combate à criminalidade é suficiente para alcançar razoável segurança para decidir quanto à conveniência e oportunidade para o uso de algemas, haja vista a necessidade de imediata e célere análise quanto ao nível de periculosidade do indivíduo, considerando momento, condição, circunstâncias, incidências e, o mais difícil, o seu psicológico.

Por amor ao debate, façamos um paralelo com o mundo animal. Quem já teve a oportunidade de cercar de forma ameaçadora um pequeno, doce e meigo gatinho de estimação, pôde reparar a tamanha violência e agressividade que esse diminuto bichano responde a um ser humano com cerca de vinte vezes o seu tamanho.

Não vale a afirmação de que a reação bravia do animal se dá, apenas, por sua condição de irracional, pois, mesmo sem formação na área da psicologia, podemos afirmar, por ser notório, que sensações assemelhadas às de intenso ódio ou pavor, afastam do indivíduo grande parte de seu poder de autodeterminação, provocando violentas descargas hormonais que resultam em reações muito além das esperadas.

Tempos atrás Hollywood lançou uma famosa película denominada “Minority Report” cujo fictício enredo girava em torno de uma máquina, à disposição da polícia, que tinha o incrível poder de ler e analisar os pensamentos dos cidadãos e, ao prever que o indivíduo cometeria um crime, acionava o Estado para que o prendesse antes da infração.

Talvez se essa máquina existisse, todos os nossos problemas estariam resolvidos, pois, ao sabermos exatamente a intenção do criminoso e, até mesmo, a do preso, o algemariamos com total segurança de não sofrer, pelo menos, duas ações judiciais e uma administrativa.

Nobres pares, imaginem a dimensão da recentíssima Súmula Vinculante do STF para o policial durante a prisão de um indivíduo.

Somente em casos excepcionalíssimos algum preso será algemado por um corajoso policial e estejam certos de que nunca mais veremos ricos criminosos de colarinho branco com as famosas pulseiras prateadas em

seus braços.

A Súmula acima, inibe os policiais brasileiros embora a intenção do STF seja de estabelecer regras que garantam direitos fundamentais de pessoas. Isso é louvável, próprio do Estado Democrático de Direito, todavia, é também direito do cidadão a segurança pública (dever do Estado), e neste momento em que o crime e a violência se agigantam não podemos enfraquecer as polícias debilitando o direito à proteção das pessoas em detrimento de direitos individuais de alguns (presos). O Parlamento disciplinará esta matéria levando em conta esta circunstância, inclusive.

O nosso policial que, na maioria dos Estados recebe um salário que o limita a morar dentro de favelas e que recebe cursos de aprimoramento, no máximo uma vez a cada dez anos, terá que, diante do criminoso, pelo menos analisar a modalidade do delito, o momento, condição da pessoa e do local, circunstâncias que permeiam o crime e as conseqüências da prisão, questões incidentes como uso de bebida ou drogas e a proximidade de afetos do preso e, o mais difícil, a sua condição psicológica para, somente depois do resultado ainda não seguro pelo imenso número de outras variáveis, decidir se pode colocar algemas naquele criminoso que dilapidou centenas de milhares de reais de uma Nação que detém um pouco menos da metade de seus cidadãos alocados na classe baixa e alguns milhões de pessoas vivendo em situação de miséria.

Por outro lado, se o policial decidir por não algemar aquele rico e poderoso criminoso e tiver a sorte dele não o agredir, ou agredir a terceiros e ainda fugir, tudo certo; mas se, do contrário houver fuga, de certo esse mesmo policial, responderá processo disciplinar por sua omissão. Analisando a quase sanção imposta pelo STF, talvez seja melhor esse único processo administrativo, pois se o advogado do criminoso representar contra o policial por ter algemado o seu “apetitoso” cliente, aquele agente do Estado responderá, além do processo administrativo, um na esfera civil e outro na criminal.

Pasmem, comentando a Súmula em tela, chegou-se ao absurdo de autoridades afirmarem que, em se tratando de crime financeiro, o chamado crime de colarinho branco, não há necessidade de algemas, pois inexistente periculosidade do agente, a qual está presumida *iuris tantum*. Ora, daí

podemos extrair que algema é para pobre, pois nunca ouvimos dizer que algum pobre figurasse como autor em um delito dessa natureza.

Invoca-se a Constituição Federal para resguardar a imagem do “cidadão criminoso”, mas não podemos esquecer que a mesma Carta Magna dispõe que todos são iguais perante a lei.

Não restam dúvidas de que devemos preservar a todo custo os direitos fundamentais. São eles intangíveis, mesmo para aqueles que vivem à margem da lei. Acontece que o desenrolar da celeuma acerca do uso de algemas, tomou rumo dissonante ao verdadeiro foco da questão, que é a preservação da honra e da imagem do indivíduo, mesmo que preso, a qual poderá acordar mesmo sem estar algemado.

Permitimo-nos fazer uso de jargão policial para analisar o resultado da mencionada Súmula Vinculante nº 11/08: O STF errou o alvo! Ora, o possível ferimento à honra ou à imagem do indivíduo não está no fato dele estar algemado em face de prisão legal, mas sim na estrondosa exposição de sua imagem pela mídia que, ao divulgar a reportagem, dá conotação de condenado pelo crime e não daquele que, ainda suspeito, será submetido ao devido processo legal.

Se quer o Supremo Tribunal Federal adotar medida ou posicionamento voltado à proteção da honra e da imagem do preso, que o faça impedindo a divulgação da imagem do suspeito, cuja liberdade foi legalmente cerceada. Da maneira que coloca o STF, regrou-se um *minus*, deixando-se de lado a verdadeira origem do possível ferimento à honra e a imagem do preso, que é a divulgação, quase sempre a nível nacional, da imagem de sua prisão.

De outra sorte, nos parece que o alvo atingido com esse “regramento” da Suprema Corte foi, na realidade, a própria Polícia, diretamente e, indiretamente o Estado, e a própria sociedade vista que aumentará a sensação de insegurança.

Dentro de uma gritante onda mundial de recrudescimento do crime, ameaçar o já enfraquecido policial de graves sanções caso “prenda mal” o infrator, não só serve de mais um desestímulo à reação do Estado, mas como um novo fator que favorece a impunidade, no momento em que enfraquece a polícia

perante o infrator.

Vamos além, a regra determinada pelo STF amedronta não só a polícia, mas os próprios membros do Poder Judiciário titulares de Varas Criminais. Coitado daquele policial ou juiz que errar na decisão de algemar ou não o preso.

Resta, ainda, esclarecer que algemar não é forma de sanção e muito menos de aplicação de pena ao indivíduo, mas apenas meio de contenção daquele que teve a sua liberdade cercada pelo Estado e por força da lei.

Em outro diapasão, entendemos, por oportuno, que esta também é a sede para esclarecer que não houve omissão deste Poder acerca do regramento do uso de algemas, haja vista que a própria Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL, que se aplica igualmente ao preso provisório e ao condenado, ainda que pela Justiça Eleitoral ou Militar (parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 7.210/84), conforme disciplina o art. 199 desta mesma lei: **“O emprego de algemas será disciplinado por decreto”**. Portanto, cabe ao Poder executivo regular, por decreto, a citada lei e não ao Congresso Nacional.

Por fim, *permissa venia*, nos parece que a Excelsa Corte de nosso País, extrapolou os poderes a ela conferidos por nossa Carta Magna, adentrando à competência constitucional desta Casa para, sob a vestimenta de súmula vinculante, estabelecer regramento próprio de lei ou decreto. Portanto, resta ao Congresso Nacional, zelando pela preservação de sua competência legislativa, fazer uso do remédio a ele conferido pelo art. 49 inciso XI da Constituição Federal, combinado, por analogia, com a prerrogativa que lhe confere o inciso V do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da

atribuição normativa dos outros Poderes;”

Somos certos de que, se pode o Poder Legislativo sustar os efeitos de ato do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, para o atendimento à prerrogativa de zelo pela preservação de sua competência legislativa, o mesmo remédio deve ser estendido a esta Casa, sempre dentro do princípio de dar à norma constitucional a necessária eficácia à consecução dos objetivos do constituinte, dentre eles o também princípio da separação dos poderes.

É comezinho o fato de que a interpretação da Constituição não pode ser levada a efeito por uma análise isolada de um de seus dispositivos, mas conforme todo do ordenamento jurídico por ela instituído, sob pena de inexecutabilidade. No caso em concreto, Se não se puder sustar a regra extrapoladora dos limites do poder normativo, o ordenamento jurídico e a independência dos Poderes está afetada e conseqüentemente a própria ordem constitucional.

Isto posto, deve o Congresso Nacional adotar as medidas que lhe são devidas para a manutenção da harmonia em nosso ordenamento jurídico, fazendo uso do remédio que lhe foi conferido pelo citado artigo 49 inciso XI de nossa Constituição Federal, contra usurpações dessa natureza, sob pena de desmantelamento da democracia e a quebra do próprio sistema jurídico da Nação, com o estabelecimento de odioso absolutismo, razão pela qual clamamos dos nobres pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

“É da competência exclusiva do Congresso Nacional, zelar pela preservação de sua competência legislativa”.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2008.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

III.

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito

de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter

público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão

encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

* Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

* Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

- * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- * Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- * Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- * Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- * Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- * Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- * Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- * Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- * Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
- * Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.
- * § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
- * § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.
- * § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
- * § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de

serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

* Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

* Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

* § 5º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

.....
.....
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem a este colegiado o Projeto de Decreto Legislativo nº 853, de 2008, de autoria do Sr. Deputado João Campos, que busca sustar a aplicação da súmula vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Numa longa justificação, o autor aduz, em síntese, que a súmula vinculante nº 11 foi editada em descumprimento dos requisitos enumerados no artigo 103-A da Constituição Federal; que sua vigência viola o princípio da reserva de lei exposto no art. 5º, II do mesmo diploma; que esta tem causado grande tumulto na condução dos trabalhos judiciais e na investigação policial; e que viola a competência do Poder Executivo para regular a matéria por decreto, conforme determina a Lei de Execuções Penais. O autor finaliza destacando que incumbe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa.

O projeto foi desarquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em conformidade com o despacho exarado no REQ-48/2015.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do seu mérito.

Vê-se logo de início que não se trata da hipótese autorizada pela Constituição Federal em seu art. 49, V. Com efeito, o ato visado pelo presente projeto não foi editado pelo Poder Executivo, menos ainda se trata de ato regulamentar ou derivado de delegação legislativa. A edição da súmula vinculante nº 11 se deu pelo Supremo Tribunal Federal no exercício regular de sua competência, outorgada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “reforma do Poder Judiciário”. Na espécie, o STF entendeu ser uma emanção direta do princípio da dignidade humana (Constituição Federal, art. 1º, III) a proibição do uso de algemas de forma a causar constrangimento ao preso. A Corte se fundou também no inciso XLIX do artigo 5º, que impõe ao poder público a obrigação de respeitar a integridade física e moral do preso.

Cabe destacar que a atribuição de competências aos três Poderes pela Constituição Federal se faz exclusivamente de modo expresse (*numerus clausus*), submetendo-se a regime de direito estrito.¹ Inexiste assim a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica do art. 49, V para dar ao Congresso Nacional um poder que o próprio Constituinte de 1988 deliberadamente não lhe deu. Caso o Poder Legislativo decida contrariar o conteúdo da súmula vinculante nº 11, ou de qualquer outra, deverá recorrer ao expediente autorizado pela Constituição: editar uma lei, já que propositalmente a reforma do Poder Judiciário não tornou as súmulas do STF vinculantes para o Congresso Nacional, mas apenas para a Administração Pública e para o próprio Judiciário. Embora de conteúdo escoreito, a referida súmula é apontada pela doutrina como uma clara manifestação do ativismo do STF, em um movimento que tem levado aquela Corte a expandir-se cada vez mais por áreas antes reservadas aos outros Poderes.² Essa foi, por exemplo, a opinião de Luís Roberto Barroso, hoje integrante do tribunal.³ Os riscos dessa nova postura não são desprezíveis, e Luiz Flávio Gomes observa que *“por ora o STF vem ‘legislando’ adequadamente, mas no exercício dessa função não pode se julgar soberano, nem soberbo. O risco de uma produção legislativa*

¹ Confira-se, nesse sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet 5191 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-039, 02-03-2015; MS 32467 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-226, 18-11-2014.

² A literatura sobre o tema do ativismo só tem crescido no Brasil depois da promulgação da Constituição de 1988. Confira-se, por exemplo: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial do STF*. Rio de Janeiro : Forense, 2014; RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial : parâmetros dogmáticos*. São Paulo : Saraiva, 2010; OLIVEIRA, Umberto Machado de, e ANJOS, Leonardo Fernandes dos (coord.). *Ativismo judicial*. Curitiba : Juruá, 2010; AMARAL JR., José Levi Mello do (coord.). *Estado de direito e ativismo judicial*. São Paulo : Quartier Latin, 2010.

³ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Disponível em <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf> (consultado em 01/07/2015).

*autoritária nunca pode ser menosprezado”.*⁴

No mérito, somos contrários à aprovação do projeto em análise. Infelizmente, os abusos cometidos contra pessoas detidas pela polícia são uma triste realidade conhecida de todos no Brasil de hoje. Relatórios da Anistia Internacional apontam o Brasil como um dos países com maior violência policial do mundo, e a crescente exposição na mídia de operações policiais conduzidas eventualmente de forma inadequada submete os presos a inúmeros constrangimentos. Ante a inexistência de uma lei ou decreto específicos que regulamente pormenorizadamente o emprego de algemas e a preservação da dignidade dos acusados, e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art. 1º da Constituição Federal, melhor será que a súmula vinculante nº 11 permaneça em vigor, até que tais normas sejam editadas pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Executivo, mormente porque a medida policial precisa observar critérios.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 853, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 853/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy

⁴ GOMES, Luiz Flávio. *Nepotismo: o STF pode legislar?* Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/20168-20169-1-PB.pdf> (consultado em 01/07/2015).

Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO